



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000388875

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1001925-22.2021.8.26.0020, da Comarca de São Paulo, em que é apelante/apelado BANCO ITAÚ CONSIGNADO S.A, é apelado/apelante MARCONES COELHO DO CARMO (JUSTIÇA GRATUITA).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 16ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "**Deram provimento ao recurso do autor, e negaram provimento ao recurso do banco.V.U.**", de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores COUTINHO DE ARRUDA (Presidente sem voto), JAYME DE OLIVEIRA E DANIELA MENEGATTI MILANO.

São Paulo, 23 de abril de 2025.

SIMÕES DE VERGUEIRO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

VOTO Nº: 58935

APEL.Nº: 1001925-22.2021.8.26.0020

COMARCA: SÃO PAULO

**APTES. : BANCO ITAÚ CONSIGNADO S/A, e MARCONES COELHO DO
CARMO**

APDOS. : OS MESMOS

JUIZ : RODRIGO DE OLIVEIRA CARVALHO

RECURSOS DE APELAÇÃO INTERPOSTOS CONTRA R. SENTENÇA PELA QUAL FOI JULGADA PARCIALMENTE PROCEDENTE AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO, C.C. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS – ALEGAÇÃO DE INCORREÇÃO, COM PEDIDO DE REFORMA – REFORMA DA R. SENTENÇA.

RECURSO DO AUTOR - INEXIGIBILIDADE DO DÉBITO - CASA DE VALORES QUE RECONHECEU ADMINISTRATIVAMENTE SE TRATAR DE CONTRATAÇÃO INDEVIDA, MAS NÃO PROMOVEU A BAIXA/LIQUIDAÇÃO DO CONTRATO DISCUTIDO NO AUTOS - DECLARAÇÃO DE INEXIGIBILIDADE DO CONTRATO QUE É MEDIDA DE RIGOR - PRETENSÃO RECURSAL DIRIGIDA AO NECESSÁRIO RECONHECIMENTO DA OCORRÊNCIA DE DANO MORAL – DESCONTO PROMOVIDO EM CONTA CORRENTE MANTIDA PELO AUTOR, DIRECIONADO AO ADIMPLEMENTO DE CONTRATO CELEBRADO POR TERCEIROS – RESPONSABILIDADE CIVIL DA CASA DE VALORES RECORRIDA QUE DECORRE DA NECESSÁRIA APLICAÇÃO DA TEORIA DO RISCO DA ATIVIDADE – PRECEDENTES NESSE SENTIDO – DANO EQUIPARADO A MORAL CARACTERIZADO – INDENIZAÇÃO QUE DEVE SER FIXADA EM CONSONÂNCIA COM OS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE - MONTANTE COMPENSATÓRIO QUE SE FIXA EM R\$ 5.000,00 (CINCO MIL REAIS), NOS TERMOS EM QUE INICIALMENTE PRETENDIDOS – NECESSÁRIA REFORMA DOS LIMITES DEFINIDOS PELA R. SENTENÇA – RECURSO PROVIDO.

RECURSO DO BANCO - BANCO RÉU QUE MESMO RECONHECENDO A CONTRATAÇÃO FRAUDULENTA PROMOVEU DESCONTOS DA CONTA CORRENTE DO AUTOR – DEVOLUÇÃO DO INDÉBITO QUE MERECE SE DAR DE FORMA DOBRADA, CONFORME ART. 42, PARÁGRAFO ÚNICO – MÁ-FÉ PRESENTE, E BEM RECONHECIDA - RECURSO DO BANCO NÃO PROVIDO.

Tratam os autos de Recursos de Apelação interpostos contra R. Sentença que vem encartada a fls. 190/194, nos moldes em que proferida em Ação Declaratória de Inexistência de Débito, c. c. Indenização por Danos Morais e Materiais, nos exatos moldes em que proposta **MARCONES COELHO DO CARMO** contra **BANCO ITAÚ CONSIGNADO S/A**, pela qual foi julgada parcialmente procedente a demanda, o que se deu para o específico fim de: ***“Diante do exposto, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, com fundamento no inciso VI, do artigo 485, do Código de Processo Civil, com relação ao pedido ao pedido declaratório. Diante do exposto e do mais que consta dos autos, JULGO PROCEDENTE EM PARTE o pedido formulado por MARCONES COELHO DO CARMO contra BANCO ITAÚ CONSIGNADO S/A, e o faço para condenar o réu a restituir os valores descontados indevidamente do benefício previdenciário da parte autora nos meses de fevereiro de 2021, março de 2021 e abril de 2021, em dobro, R\$ 6.000,00 (seis mil reais), acrescido de correção monetária a partir da data do desconto e juros de mora de 1% ao mês a partir da citação. Considerando que ambas as partes sucumbiram, condeno a parte ré a pagar 70% das custas processuais e honorários advocatícios que fixo em 15% sobre o valor da condenação. Condeno a parte autora a pagar 30% das custas processuais e, no tocante à verba honorária, fixo os honorários do advogado da parte ré em 10% do valor atualizado da causa, observado o disposto no artigo 98, §3º, do Código de Processo Civil.”***

Inconformado com os limites da R. Sentença proferida, apresentou o banco réu suas razões de inconformismo (fls. 205/217), para tanto clamando pela reforma do posicionamento adotado em 1º Grau, pois segundo sustenta o contrato ainda em debate nos autos foi excluído antes do ajuizamento da ação, de modo que deve ser aplicado o afastamento da

condenação que lhe foi imposta, esta que implicou na devolução, e em dobro, dos valores descontados do benefício previdenciário do autor, daí o porquê de pedir pelo necessário acolhimento de seus reclamos, de sorte a obter a modificação do entendimento como adotado com evidente incorreção pelo Juízo.

Por outro lado, e também demonstrando inaceitação em relação ao entendimento adotado em 1º Grau de Jurisdição, apresenta o ocupante do polo ativo suas razões de inconformismo (fls. 161/172), para tanto clamando pela reforma do posicionamento adotado, pois segundo sustenta, ainda que tenha o Juízo reconhecido seu legítimo interesse dirigido a declaração de inexigibilidade do contrato de empréstimo discutido nos autos, é fato que o réu, além de continuar promovendo aos descontos de seu benefício previdenciário, mesmo após o ajuizamento da ação, não se desincumbiu dos ônus de demonstrar que de fato deu baixa no contrato fraudulento, o que justifica sua insistência na obtenção da reparação moral, esta que, segundo alega, experimentou em razão do indevido desconto de valores promovidos junto a sua conta bancária, o que se deu diante de atos levados a cabo por terceiros, ainda que em seu nome, diante da contratação indevida de empréstimos junto ao estabelecimento bancário demandado. Diante do quanto exposto, sustenta que o banco recorrido deve ser responsabilizado, inclusive com fundamento na chamada responsabilidade civil objetiva, por conta da ocorrência de fortuito interno, pelos malefícios inerentes ao indevido desconto de valores como promovidos, daí o porquê de pedir pelo necessário acolhimento de seus reclamos, de sorte a obter a reparação moral como inicialmente pretendida.

Devidamente processados os recursos, a seguir foram apresentadas contrarrazões, o que se deu também de parte a parte (fls. 235/242, e 246/256), momento em que os litigantes se bateram pela manutenção da R. Sentença hostilizada, naturalmente naquilo em que esta foi favorável a seus interesses, subindo então o feito a esta E. Corte, de

sorte a se promover a reapreciação da matéria já regular e naturalmente debatida junto ao 1º Grau de Jurisdição.

É o relatório.

O Recurso como intentado pelo autor deve ser merecedor de acolhimento por parte desta Turma Julgadora, pois os limites definidos quando da prolação da R. Sentença agora hostilizada não se mostraram plenamente adequados no enfrentamento da realidade como vem estampada no conjunto dos autos, ao menos em relação aos pontos questionados pelo demandante, sendo certo, por outro lado, que não comporta provimento a irresignação como apresentada a desate por parte do banco réu.

Conforme se verifica dos autos, não pairam dúvidas de que a celebração do contrato de empréstimo, este de número 624358412, se deu por obra de terceiros, ainda que em nome do autor inconformado, uma vez que o estabelecimento bancário demandado reconheceu administrativamente prática de fraude na contratação, o que o levou a devolver inicialmente os valores descontados dos ganhos percebidos pelo autor. No entanto, de forma inexplicável, a casa de valores continuou debitando as parcelas do suposto empréstimo, o que somente veio a ser interrompido diante do deferimento de tutela de urgência pelo Juízo, nos moldes em que bem demonstrado a fls. 75/76.

No entanto, ao apreciar a questão, entendeu o D. Prolator da R. Sentença atacada ser caso de extinção parcial do feito, sem resolução de mérito, ao menos no que tange ao pedido declaratório, o que se deu sob o fundamento de que o requerido, conforme documentos de fls. 124/125, teria promovido a exclusão do contrato. Todavia, tal conclusão não se sustenta diante do conjunto probatório constante dos autos, porquanto

não se encontra devidamente demonstrado que o contrato tenha sido efetivamente liquidado, ao revés, os elementos coligidos apontam que, apesar de o banco afirmar ter liquidado o contrato em 05/11/2020, o autor continuou a sofrer descontos em seu contracheque ao menos até os meses de março e abril de 2021, o que refuta a alegada extinção da obrigação, daí porque se deve ter como de efetivo rigor a declaração de inexigibilidade do débito representado pelo contrato acima indicado como colocado em debate nos autos, o que foi ignorado em 1º Grau de Jurisdição, daí porque deve ser alvo de reforma o posicionamento adotado pelo Juízo, de sorte a declarar inexigível o débito representado pelo contrato já mencionado e questionado pelo demandante.

Ultrapassado esse ponto, e enveredando agora pelos reclamos apresentados pela casa de valores ré pelos quais busca o afastamento de sua condenação a devolução dobrada dos valores descontados dos ganhos percebidos pelo autor, e para tanto tomando por base a análise desenvolvida em situação excepcional bem enfrentada pelo Juízo, imperativo firmar entendimento no sentido de que a casa de valores ré, a agora inconformada, não se desincumbiu, conforme lhe competia, dos ônus de comprovar que as cobranças promovidas em desfavor do autor contassem com bases adequadas, circunstância essa que levou o Juízo a acertadamente reconhecer como necessária a restituição, a se dar de forma dobrada dos valores relativos ao contrato colocado em debate no feito, conforme entendimento adotado por esta E. Corte em caso praticamente idêntico ao que agora se enfrenta:

“Responsabilidade civil — Ação declaratória de inexistência de débito, cumulada com indenização por dano material e moral — Contrato de empréstimo consignado, a ser amortizado na folha de benefício previdenciário da autora pago pelo INSS - Absoluta falta de provas de que a autora contratou o empréstimo — Documentos que evidenciam o arrependimento da autora e a restituição do valor

disponibilizado na conta-corrente por meio de pagamento de boleto emitido pela correspondente autorizada do réu - Responsabilidade objetiva da instituição em razão da teoria do risco – Contrato inexistente já que não autografado pela autora e capital restituído "incontinenti" - Dano material, que está no desfalque do benefício, e dano moral, que está na redução de benefício de natureza alimentar, necessário à dignidade da beneficiária - "Quantum" do dano moral razoável e proporcional (R\$10.000,00) Condenação à dobra do art. 42, parágrafo único, do Código de Defesa do Consumidor indevida – Recurso parcialmente provido. (TJSP; Apelação Cível 0016255-91.2013.8.26.0482; Relator (a): Cerqueira Leite; Órgão Julgador: 12ª Câmara de Direito Privado; Foro de Presidente Prudente - 2ª. Vara Cível; Data do Julgamento: 10/01/2017; Data de Registro: 10/01/2017)

Por outro lado, e no que diz respeito aos danos extrapatrimoniais inicialmente pleiteados, é de se ter em mente que o posicionamento adotado pelo D. Sentenciante não se mostrou em consonância com o conjunto coligido ao todo processado, sendo de rigor concluir que os descontos que foram promovidos junto a conta bancária mantida pelo demandante, nos moldes em que direcionados ao adimplemento de parcelas de contrato de empréstimo contraído por terceiro (fls. 38/40), se mostrou mais do que suficientemente capaz de configurar os danos extrapatrimoniais pleiteados pelo inconformado, trazendo a ele fundado desespero ao se ver privado de parte de seus ganhos, sendo fato que, por força do quanto demonstrado, o banco recorrido deve responder pelos malefícios que foram experimentados também nesse tocante pelo recorrente, ao que se chega por conta da necessária aplicação da teoria do “risco da atividade”, que impõe obrigação de reparar o dano, independentemente de culpa, quando a atividade econômica desenvolvida implicar em dano que, por sua própria natureza, coloque em risco atividades/sobrevivência de terceiros.

Em assim sendo, e uma vez reconhecida a responsabilidade da casa bancária recorrida por força do ocorrido, necessário que se definam agora os limites da compensação devida no episódio, esta naturalmente de caráter pecuniário, sendo caso de se fixar o montante compensatório em importância da ordem de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), em valores inferiores àqueles inicialmente pretendido diante das providências adotadas pelo réu, ainda que tardias, valor que inclusive se presta a enfatizar o aspecto pedagógico da reprimenda pecuniária, de sorte a levar o banco recorrido a entender os reais limites de sua efetiva responsabilidade no evento, valor esse que deverá ser quitado depois de acrescido de correção monetária, esta contada da publicação do Acórdão, para tanto observados os índices proclamados pela Tabela Prática do E. Tribunal de Justiça de São Paulo, assim como de juros de mora, estes por sua vez exigidos a partir do evento danoso (Súmula Nº 54, nos moldes em que emanada do C. STJ).

Em assim sendo, e em suma, merecem vingar em os reclamos exteriorizados pelo autor, de sorte a se reconhecer a inexigibilidade do contrato de nº624358412, com a natural condenação do banco réu ao pagamento de compensação por dano equiparado a moral, esta que agora se fixa em valor equivalente a R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), repita-se, assim definidos a título de compensação pelos danos morais que foram indevidamente impostos ao demandante, valor esse que deverá ser quitado depois de acrescido de correção monetária contada da publicação do Acórdão, para tanto observados os índices proclamados pela Tabela Prática do E. Tribunal de Justiça de São Paulo, assim como de juros de mora, estes por sua vez exigidos a partir do evento danoso, nos moldes em que emanada do C. STJ, com a consequente responsabilização do banco, porque vencido, a responder pela totalidade das custas e despesas processuais, bem como pelos Honorários Advocatícios devidos, estes que agora se fixa em percentual correspondente a 20% do valor total de



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

condenação, o que se dá em atenção aos termos que vem definidos pelo artigo 85, §2º, do CPC de 2015.

Diante do quanto exposto, é caso de se dar provimento ao recurso do autor, para se negar provimento ao apelo do banco, para tanto observados os exatos limites do Voto.

SIMÕES DE VERGUEIRO
Relator(a)